

citar de V. Ex.ª se digne ordenar a publicação do presente officio-circular no *Boletim Oficial* dessa provincia.

Saúde o Fraternidade.
Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 20 de Outubro de 1911. — Ex.º Sr. Governador Geral do Estado da Índia. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

11.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Vencimentos que competem aos officiaes abaixo mencionados, ultimamente transferidos para a situação de reserva:

Com o soldo de 1205000 réis mensais, o coronel de infantaria, Francisco Afonso Chedas Sant'Ana, que passou à situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 27, 2.ª série, de 6 de Dezembro do corrente ano.

Com o soldo de 675600 réis mensais, o capitão de artilharia de licença ilimitada, Anibal Guedes de Andrade, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 27, 2.ª série, de 6 de Dezembro do corrente ano.

(*Ordem do Exército* n.º 28, 2.ª serie, de 19 de Dezembro de 1911).

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Declara-se, em aditamento à disposição 16.ª da *Ordem do Exército* n.º 28, 2.ª série, de 19 de Dezembro do corrente ano, que o soldo de 1205000 réis mensais que compete ao coronel da reserva, Francisco Afonso Chedas Sant'Ana, 115186 réis devem ser pagos pelo Ministério das Colónias e 1085814 réis pelo Ministério da Guerra; e do soldo de 675600 réis mensais que compete ao capitão da reserva, Anibal Guedes de Andrade, 155264 réis devem ser pagos pelo Ministério das Colónias e 525336 réis pelo Ministério da Guerra.

(*Ordem do Exército* n.º 29, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1911).

12.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Vencimentos a que tem direito os officiaes abaixo designados, ultimamente transferidos para a situação de reserva:

Com o soldo de 715500 réis mensais, o capitão de cavalaria, José Ferreira Marques da Cunha, sendo 595230 réis pelo Ministério da Guerra e 125270 réis pelo Ministério das Colónias, que passou à situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 21, 2.ª série, de 20 de Setembro do corrente ano.

Com o soldo de 755000 réis mensais, sendo 285846 réis pelo Ministério das Colónias e 465154 réis pelo Ministério da Guerra, o capitão de infantaria, Simão Cândido Sarmento, que passou à situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 27, 2.ª série, de 6 de Dezembro do corrente ano.

(*Ordem do Exército* n.º 29, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1911).

13.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Vencimentos que competem aos officiaes abaixo designados, que ultimamente foram transferidos para a situação de reforma:

Com o soldo de 965000 réis mensais, sendo 195200 réis pelo Ministério das Colónias e 765800 réis pelo Ministério da Guerra, o coronel de artilharia, Amâncio de Alpoim Cerqueira Borges Cabral, que foi transferido à situação de reforma pela presente *Ordem do Exército*.

(*Ordem do Exército* n.º 29, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1911).

14.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª — Repartição — 1.ª Secção

Pôsto e vencimento que compete ao officiaes abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que lhe foi conferida:

Com o pòsto de capitão e soldo mensal de 555000 réis, nos termos da disposição 4.ª do artigo 8.º da carta de lei de 16 de Julho de 1889 e em harmonia com a tabela n.º 1 anexa ao decreto de 27 de Junho de 1907, o capitão do quadro occidental, António da Maia Camarão, reformado por decreto de 30 de Dezembro último, publicado no presente *Boletim Militar das Colónias*.

15.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
3.ª Repartição

José Joaquim Viegas, segundo cabo, n.º 31/55, do pelotão da policia rural da provincia de Cabo Verde, concedida a medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, por estar ao abrigo das disposições do § 3.º do artigo 13.º do regulamento de 4 de Fevereiro de 1911.

16.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
7.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Por se achar ao abrigo de § 2.º do artigo 13.º do referido regulamento, primeiro sargento, João Isidro da Costa, n.º 17/946, da policia militar da Companhia de Moçambique.

Medalha de cobre

Por se acharem ao abrigo do § 3.º do artigo 13.º do mesmo regulamento, soldados da policia militar da referida Companhia, João Francisco dos Santos, n.º 83/876, e António Pereira Machado, n.º 155/1:009.

17.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias — 8.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911:

Classe de comportamento exemplar

João Augusto Pinto, segundo sargento enfermeiro, n.º 6/79, da companhia de saúde de Cabo Verde e Guiné — medalha de prata.

Torquato Leandro Dias, segundo sargento enfermeiro, n.º 65/158, da companhia de saúde de Cabo Verde e Guiné — medalha de cobre.

Bernardo Lopes, soldado servente n.º 39/81, da companhia de saúde de Cabo Verde e Guiné — medalha de cobre.

António Ferreira, primeiro cabo, n.º 1/195, da companhia de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — medalha de cobre.

Manuel Pereira, segundo sargento, n.º 33/76, da companhia de saúde de Macau e Timor — medalha de cobre.

18.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:
1.º Que na *Ordem do Exército* n.º 24, 1.ª série, de 12 de Dezembro de 1911, foram rectificadas as designações de algumas freguesias, mencionadas na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, na parte relativa ao regulamento dos serviços de recrutamento, conforme vai indicado:

Distritos de recrutamento	Concelhos	Freguesias	
		Onde se lê	Deve ler-se
28	Águeda	Águeda de Lima	Aguada de Cima
	Castelo de Paiva	Raival	Raiiva.
	Lousada	Tomo Villar do Tronco	Torno. Vilar do Torno.
	Marco de Canaveses	Manrelles Villa Boa de Quirós	Maureles. Vila Boa de Quirés.
32	Paços Ferreira	Frarão Freemunde Pena Maior Raymonda	Frasão. Freamunde. Penamaior. Raimonda.
	Paredes	Christello Parada Thodeia Villa Cova de Carnos	Cristelos. Parada Todeia. Vila Cova de Carnos.
	Penafiel	Figueira Luzim Urró	Figueiras. Luzim. Urró.

2.º — Que foram mandados apresentar no Ministério da Guerra:

Em 20 de Dezembro último:

O tenente de infantaria, António Joaquim da Cunha Júnior, por haver terminado a comissão na provincia de Moçambique.

O alferes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, António do Rosário Santos Gonçalves, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Moçambique.

Em 21:

O tenente de infantaria, Sebastião Luis de Faria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira, por haver desistido de continuar a servir na provincia da Guiné.

19.º — Licenças concedidas por motivo de moléstia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 14 de Dezembro último:

Francisco Marques da Naia, tenente farmacêutico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — trinta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 21 do mesmo mês:

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, em serviço na referida provincia, Joaquim Pereira da Silva, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente do quadro da referida provincia, Augusto da Assunção da Silva Tôrres, trinta dias para completar o tratamento.

Estado da Índia

Tenente do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, em comissão no aludido Estado, António Augusto Dias, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente mês:

Provincia da Guiné

Tenente do quadro de Moçambique, em serviço na provincia da Guiné, João Vicente Gomes da Silva, trinta dias para completar o tratamento.

Provincia de Angola

Capitão do quadro occidental, em serviço na referida provincia, Mariano José Cabrita, trinta dias para completar o tratamento.

Obituário

1911
Dezembro 10 — Júlio de Oliveira Cidreiro, alferes de infantaria em comissão na provincia de Moçambique.

José de Freitas Ribeiro.

Está conforme. — Pelo Director Geral, *João Tannatargo Junqueira.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias
2.ª Repartição

Despacho efectuado por decreto de 2 do corrente mês

João Vicente Tavora Sarmento — confirmado no lugar de segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde, para que foi transferido, por portaria de 22 de Junho de 1911, de idêntico lugar na Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Tomé e Príncipe, onde fôra colocado por portaria de 23 de Fevereiro de 1910.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 5 de Março de 1912. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca.*

Alfândegas

Nos termos do n.º 1.º do § 3.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49.º e do artigo 50.º da organização aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por bem decretar que seja colocado na situação de inactividade, por seis meses, como requereu, o segundo official do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe, Eduardo Dias Costa.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização aduaneira, aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por bem confirmar, no lugar de segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe, Décio de Almeida Galiano, para que foi nomeado por portaria provincial n.º 922, de 13 de Outubro de 1910.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Despacho efectuado por portaria de 15 de Fevereiro último
António Valente do Couto, segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé — prorrogada por trinta dias a licença concedida por portaria de 29 de Dezembro de 1911.

Direcção Geral da Fazenda das Colónias, em 5 de Março de 1912. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca.*

Junta Consultiva das Colónias

Processo do recurso n.º 284 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Macazana. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 284, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Macazana.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Macazana, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:
1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrer a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento do recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando-lhes ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Por isso julgam improcedente o primeiro fundamento do recurso;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas da cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre o qual se incide a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquella rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, cen-

so ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão do inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, o 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Mollicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Confraria recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bom, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acôrdo do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar a Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo único. É revogada a lei de 3 de Fevereiro de 1912 que mandou outorgar aos tribunais militares territoriais os agentes de qualquer dos crimes previstos e punidos nos artigos 253.º, 263.º e seu parágrafo e 483.º e seu parágrafo do Código Penal, e artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 3 de Dezembro de 1910, ficando para tais crimes restabelecida a competência dos tribunais e a forma do processo fixadas por leis anteriores.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 5 de Março de 1912.—*Albino Pimenta de Aguiar*—*José Luis dos Santos Moita*—*António José Lourinho*—*Joaquim José Cerqueira da Rocha*—*Manuel Bravo*—*Jorge Frederico Velez Carozo*—*Henrique Caldeira Queiroz*—*João Luis Ricardo*—*António Maria da Silva.*

Proposta de lei

Artigo 1.º É criado o Ministério de Instrução e Arte, ao qual ficarão pertencendo todos os serviços internos e externos de instrução primária, secundária, superior e técnica, com a exclusão dos que dependem actualmente dos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, que continuarão dependentes destes Ministérios, e a instrução agrícola, média, elemental e popular, que continuará a cargo do Ministério do Fomento.

§ 1.º Haverá, além das duas direcções gerais que actualmente existem no Ministério do Interior, compreendendo uma os serviços de instrução primária e outra os serviços de instrução secundária e superior, uma direcção geral dos serviços de instrução técnica e de belas artes, a cargo dum técnico do respectivo quadro.

§ 2.º Os hospitais e serviços meteorológicos que não pertencem, em virtude de lei anterior, a qualquer das universidades, continuarão dependendo do Ministério do Interior.

Art. 2.º O quadro do pessoal dos serviços, quer internos quer externos, do Ministério de Instrução e Arte, será organizado com o pessoal para elle transferido por

efeito desta lei, do actual Ministério do Interior e do Ministério do Fomento, de forma que a criação deste novo Ministério, não possa acarretar para o Tesouro aumento do despesa, e não ser a equivalente ao ordenado do Ministro e do chefe do pessoal menor.

Art. 3.º Aos empregados do Ministério do Interior e do Ministério do Fomento que passam a servir no Ministério de Instrução e Arte serão garantidos os vencimentos, categorias, vantagens e regalias, que actualmente lhes pertencem no Ministério donde procedem, como se nele continuassem a servir.

Art. 4.º Os serviços dependentes de cada uma das direcções a que se refere o § 1.º do artigo 1.º desta lei poderão ser divididos, quando as conveniências o aconselharem e as circunstâncias o permitirem, ficando cada grupo ou divisão a cargo dum técnico do quadro competente que será o respectivo chefe de divisão.

Art. 5.º A contabilidade dos serviços dependentes do Ministério do Interior e do Ministério da Instrução e Arte, será organizada com o pessoal que actualmente existe na respectiva Repartição daquelle Ministério e mais os adidos que se reconhecerem indispensáveis.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão.*

Proposta de lei

Artigo 1.º O Corpo de Polícia Civil do Porto, continuará a regular-se pelas disposições vigentes contidas nas leis de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876, decreto de 16 de Abril de 1891, lei de 3 de Abril de 1896, decreto de 22 de Junho de 1898, decreto de 12 de Junho de 1901, carta de lei de 14 de Maio de 1902, e portaria de 22 de Outubro de 1910, com as modificações designadas nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Corpo de Polícia Civil do Porto, compreende os serviços de policia de segurança, administrativa, preventiva e judiciária, e para seu melhor desempenho é aumentada com 5 chefes de esquadra, 20 primeiros e 10 cabos e 150 guardas ou agentes.

Art. 3.º A nomeação do commissário geral poderá também recair em juiz de direito do primeira instância, official do exército do patente não inferior a capitão e finalmente em indivíduo que tenha exercido as funções de inspector de policia com notável zelo e distincção.

§ único. Quando exercido por juiz ou official do exército, só-lo há em comissão e sem prejuizo de antiguidade e promoção.

Art. 4.º Ao commissário geral, sob as ordens immediatas do governador civil e como chefe da corporação policial, compete a direcção e fiscalização de todos os serviços de policia, tendo especialmente a seu cargo os serviços da policia preventiva.

Art. 5.º Para os serviços da policia judiciária é criado um lugar de sub-inspector que, sob a direcção immediata do commissário geral, neles superintenderá, tendo como auxiliares 2 chefes de esquadra, denominados chefes da judiciária, 8 primeiros e 4 segundos cabos e 60 guardas denominados agentes da judiciária.

§ 1.º Este sub-inspector será nomeado pelo Governo sob proposta do governador civil de entre os bacharéis formados em direito ou delegados do procurador da República, em comissão.

§ 2.º Os antigos guardas da judiciária poderão, se o commissário geral assim o entender, continuar neste serviço como agentes.

§ 3.º Os serviços da secretaria da policia judiciária e de escrivães das respectivas investigações serão desempenhados pelos agentes que o commissário geral nomear, sob proposta do sub-inspector, e de entre aqueles que mais condições para a especialidade manifestem.

§ 4.º Os autos de investigação levantados pela policia judiciária terão força de corpo de delito, podendo, no entretanto, o respectivo agente do Ministério Público ou o juiz, officiosamente, ordenar a sua continuação com as mesmas ou novas testemunhas.

Art. 6.º Anexo aos serviços da judiciária é também criado um posto do serviço fotografico e antropométrico, dirigido por um médico nomeado pelo Governo, sob proposta do governador civil, serviço este que em tudo será regulado pelas disposições observadas no Posto Fotografico e Antropométrico de Lisboa.

§ 1.º No serviço de arquivo e escrituração será o médico auxiliado por agentes que, sob sua proposta, serão nomeados pelo commissário geral.

§ 2.º Ao médico incumbido também auxiliar os sub-delegados de saúde criados pelo decreto de 22 de Junho de 1898, nos serviços que lhe estão affectos.

Art. 7.º São convertidos em esquadras os actuais postos do secção.

Art. 8.º O preenchimento das vagas de guardas será feito mediante concurso realizado trimestralmente e previamente anunciado com quinze dias de antecedência, pelo menos.

Os concorrentes só poderão ser admitidos quando satisfizerem às seguintes condições:

1.ª Ter mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade.

2.ª Mostrar que está isento do serviço militar activo, por ter cumprido o respectivo período de alistamento, por ter cumido a obrigação deste serviço ou por ter sido alistado directamente na segunda reserva.

3.ª Boa aparência e robustez comprovada pela junta médica a que deverá ser submetido.

Na comprovação da robustez dos concorrentes a junta terá principalmente em consideração: